



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL
INSPECTORIA DE ATOS DE PESSOAL
DIVISÃO 4

PROCESSO Nº:	SPE-07/00494758
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Timbó
INTERESSADO:	Sr. Laercio Demerval Schuster Junior - Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL:	Sr. Oscar Schneider - Prefeito Municipal à época
ASSUNTO:	Ato de aposentadoria de MAGDALENA MAIER
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº	1237/2010 - Audiência

1 INTRODUÇÃO

O presente processo trata de ato de pessoal (aposentadoria), submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os dados pessoais/funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo a este relatório.

3 ANÁLISE

Da apreciação dos autos, observa-se que a Prefeitura Municipal de Timbó concedeu por meio da Portaria nº 1342, de 06/10/06 (à fl. 30), aposentadoria por implemento de idade a servidora Magdalena Maier, com proventos proporcionais, na forma transcrita abaixo:

[...] ao tempo de contribuição, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, correspondente a R\$ 580,84, inerente à proporcionalidade 19/30 sobre a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, consoante preconizado no artigo 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, [...]

Com relação aos proventos, foram calculados pela Unidade Gestora considerando o tempo de serviço/contribuição da servidora como de 19 anos (6.935/10.950), que resultou no fator de proporcionalidade de 63%, conforme se observa na Simulação de Benefício (à fl. 23). Achado o percentual da proporcionalidade, a Unidade aplicou-o sobre o resultado da média aritmética simples das 80% maiores contribuições da servidora, nos termos da Lei Federal n. 10887/2004, da seguinte forma:

$R\$ 921,97$ (valor final da média) x 63% = $R\$ 580,84$ (valor dos proventos)
--

Primeiramente, verifica-se que a proporcionalidade aplicada pela Prefeitura de Timbó no cálculo dos proventos (19/30) encontra-se incorreta, uma vez que deveria ter sido considerado todo o tempo de contribuição da ex-servidora de acordo com a regra disposta no art 40, *caput*, § 1º, inciso III, “b” da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Logo, com base no dispositivo acima, deveria ser computado todo o tempo de contribuição da ex-servidora no cálculo da proporcionalidade, ou seja, o tempo de 19 anos, 04 meses e 03 dias (7.058/10.950) equivalente a 64,45%.

Diante do exposto, recomenda-se a Unidade, retificar o valor dos proventos da aposentada bem como providenciar o respectivo ressarcimento à servidora dos valores pagos a menor desde sua inatividade, comprovando a alteração realizada no valor dos proventos, por meio do encaminhamento de documentos a este Tribunal - portaria retificada, nova memória de cálculo, revisão do benefício e contracheque alterado.

A respeito da portaria de aposentadoria, recomenda-se a Unidade retificar a expressão, citada acima, para:

[...] ao tempo de contribuição, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, correspondente a R\$ 594,21, inerente à proporcionalidade de 64,46% sobre a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, consoante preconizado no artigo 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004,, [...]

Assim, anotam-se as seguintes restrições:

3.1 - Pagamento de proventos à menor, face ao cálculo da proporcionalidade estar em desacordo ao estabelecido no artigo 40, “caput” e § 1º, III, “b”, da Constituição Federal.

3.2 – Incorreção na Portaria nº 1342, de 06/10/06, que concedeu o benefício previdenciário com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, *correspondente a R\$ 580,84, inerente à proporcionalidade 19/30 sobre a média aritmética [...], quando o correto seria: correspondente a R\$ 594,21, inerente à proporcionalidade de 64,46% sobre a média aritmética simples das maiores*

remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, para fins de atendimento ao artigo 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 10.887/2004.

4 CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sugere ao Excelentíssimo Senhor Relator:

Audiência, nos termos do artigo 29, § 1º, c/c artigo 35 da Lei Complementar nº 202/2000, para que o Sr. Laercio Demerval Schuster Junior - Prefeito Municipal apresente justificativas a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, relativamente às irregularidades abaixo especificadas:

4.1 - Pagamento de proventos à menor, face ao cálculo da proporcionalidade estar em desacordo ao estabelecido no artigo 40, “caput” e § 1º, III, “b”, da Constituição Federal. (item 3.1);

4.2 – Incorreção na Portaria nº 1342, de 06/10/06, que concedeu o benefício previdenciário com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, *correspondente a R\$ 580,84, inerente à proporcionalidade 19/30 sobre a média aritmética [...], quando o correto seria: correspondente a R\$ 594,21, inerente à proporcionalidade de 64,46% sobre a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, para fins de atendimento ao artigo 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 10.887/2004.* (item 3.2).

É o relatório.

DAP/INSP1/DIV4, em 24/03/2010.

MICHELLI ZIMMERMANN SOUZA

Auditor Fiscal de Controle Externo

ANA PAULA MACHADO DA COSTA

Auditor Fiscal de Controle Externo

Chefe da Divisão 4

DE ACORDO.

DAP\Inspetoria 1, em 24/03/2010.

GIANE VANESSA FIORINI

Coordenador de Controle

DADOS DA APOSENTADORIA

QUALIFICAÇÃO	
SERVIDOR:	Magdalena Maier
DATA DE NASCIMENTO:	27/04/1946
CPF:	671.004.148-49
MATRÍCULA:	584-3
CARGO:	Auxiliar de Enfermagem
NÍVEL:	SP-23
LOTAÇÃO:	Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social
DATA DE NOMEAÇÃO NO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA	23/03/1992

DA APOSENTADORIA

NATUREZA:	Voluntária - Proventos Proporcionais - Implemento de Idade	
ATO Nº: 1342	DATA DO ATO: 06/10/2006	DATA DA PUBLICAÇÃO:
EMBASAMENTO LEGAL: Nos termos do art. 40, "caput" e § 1º, III, "b", da Constituição Federal.		

TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Computado até: 05/10/2006

ORIGEM	ANOS	MESES	DIAS
Serviço Público Municipal	14	6	12
Serviço Privado	4	9	21
TOTAL DE TEMPO:	19	4	3

PROVENTOS

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM R\$
Proventos proporcionais (63%) da média	580,84
TOTAL DE PROVENTOS:	580,84

OBSERVAÇÕES

A servidora foi nomeada para exercer o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com início em 23/03/92, sob o regime celetista. O regime jurídico foi transformado para estatutário a contar de 1º/09/93.

Data em que a servidora completou a idade mínima (60 anos): 27/04/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL - DAP

PROCESSO: SPE-07/00494758

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Ato de aposentadoria de MAGDALENA MAIER

AUDIÊNCIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Relator, nos termos do artigo 29, § 1º c/c artigo 35 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 24/03/2010.

REINALDO GOMES FERREIRA
Diretor da DAP